

PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO N° , DE 2008

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui, no Código Civil e no Código de Processo Civil, leis ou dispositivos de leis esparsas, revogando-as a seguir.

Art. 2º. O Capítulo VII, do Título III, do Livro III, da Parte Especial, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1.340....
.....

Parágrafo único. A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos. (NR)

Art. 1.347.
.....

Parágrafo único. Ao síndico será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o elegeu, salvo se a convenção dispuser diferentemente.

Art. 1.350.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo "quorum" que a convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 4º. O síndico, nos oito dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a convenção previr.

§ 5º. Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção.

§ 6º. Nas decisões da assembléia que não envolvam despesas extraordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino-locador a ela não compareça". (NR)

Art. 3º. O Capítulo VII, do Título III, do Livro III, da Parte Especial, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

"Seção I-A – Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias de condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data de concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela municipalidade. (NR)

Art. 1.346-A. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembléia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por "quorum" mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º. Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembléia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo "quorum", do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º. Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 1.346-B. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, à maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º. Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempatador.

§ 2º. Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas: o oficial de registro de imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º. Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação.

§ 4º. Se não contestado, o juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º. Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º. Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio, em execução, restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros de mora a contar da citação.

§ 7º. Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no registro de imóveis.

§ 8º. A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 1.346-C. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 1.346-D. Os condôminos que representem, pelo menos 2/3 (dois terços) do total de unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns poderão decidir sobre a demolição e reconstrução do prédio, ou sua alienação, por motivos urbanísticos ou arquitetônicos, ou, ainda, no caso de condenação do edifício pela autoridade pública, em razão de sua insegurança ou insalubridade.

§ 1º. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 1.346-B.

§ 2º. Ocorrendo desgaste, pela ação do tempo, das unidades habitacionais de uma edificação, que deprecie seu valor unitário em relação ao valor global do terreno onde se acha construída, os condôminos, pelo "quorum" mínimo de votos que representem 2/3 (dois terços) das unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns, poderão decidir por sua alienação total, procedendo-se em relação à minoria na forma estabelecida no art. 1346-B.

§ 3º. Decidida por maioria a alienação do prédio, o valor atribuído à cota dos condôminos vencidos será correspondente ao preço efetivo e, no mínimo, à avaliação prevista no § 2º ou, a critério desses, a imóvel localizado em área próxima ou adjacente com a mesma área útil de construção.

Art. 1.346-E. A aquisição parcial de uma edificação, ou de um conjunto de edificações, ainda que por força de desapropriação, importará no ingresso do adquirente no condomínio, ficando sujeito às disposições desta lei, bem assim às da convenção do condomínio e do regulamento interno.”

Art. 4º. O art. 1.576 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1.576.

§ 1º.

§ 2º. A sentença que julgar a separação judicial produz efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido a separação cautelar. (NR)”

Art. 5º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1.582-A. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no registro público competente.

Art. 1582-B. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Art. 6º. O art. 1.610 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1610.

Parágrafo único. É vedado reconhecer filho na ata do casamento. (NR)”

Art. 7º. O Capítulo III, do Subtítulo II, do Título I, do Livro IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1.616-A. No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 1.616-B. Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º. Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência ao presente dispositivo legal.

§ 2º. São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.”

Art. 8º. Os arts. 1.724 e 1.790 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 1.724

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material será prestada ao convivente que dela necessitar, a título de alimentos. (NR)

.

Art. 1.790.

Parágrafo único. O companheiro sobrevivente terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.(NR)”

Art. 9º. O Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos XVI e XVII:

“CAPÍTULO XVI

Da Investigação de Paternidade

Art. 1.102-D. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º. O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai,

independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negara a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento de paternidade.

Art. 1.102-E. Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

CAPÍTULO XVII

Da Separação Judicial e do Divórcio

Art. 1.102-F. A separação judicial se fará pelo procedimento ordinário.

Art. 1.102-G. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial.

Art. 1.102-H. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I – falta de decurso de um ano da separação judicial;

II – descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 1.102-I. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença em 10 (dez) dias.

§ 1º. A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente cumprida.

Art. 1.102-J. Se os autos da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 1.102-K. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher separada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou a separação.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950; o Título I da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; e as Leis nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; 8.560, de 29 de dezembro de 1992; 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido destinada a mim a relatoria da Consolidação das Leis Cíveis, gostaria de registrar, perante este Grupo de Trabalho, as considerações a seguir expostas e o caminho percorrido para o bom desempenho da tarefa.

Não é demais lembrar que várias das Consolidações que oram tramitam pela Casa foram enviadas pelo Poder Executivo, que não remeteu nem uma proposição sequer no tocante à área cível. Evidentemente, isso, por si só, não é nenhum fator impeditivo para o Poder Legislativo, que apresentou algumas em determinadas áreas.

A primeira idéia foi a de elaboração de um texto que procedesse à consolidação de todas as leis cíveis. Para tanto, no espírito de apresentar à sociedade uma lei que por ela fosse desejada, enviamos correspondência a várias entidades tais como Instituto Brasileiro de Direito de Família, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Defensores Públicos, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, OAB, Universidades e Faculdades federais e estaduais comunicando o nosso intento e requerendo o envio de sugestões.

Prosseguindo na tarefa do qual fui incumbido, ao me debruçar sobre o tema e analisar as leis em vigor, foi possível chegar às conclusões a seguir expostas.

Antes de mais nada é necessário indagar a que serve uma consolidação em uma área plena de codificações. De fato, o nosso Código Civil, em que pese se tratar basicamente do mesmo código de 1916, é muito recente, data do ano de 2002, contém mais de 2.000 dispositivos que tratam de matérias diversas e complexas. Não creio, portanto, que com tão pouca idade fosse prudente substituí-lo por outro, ainda que com a pretensão de ser mais completo.

Quando se tem um código com a extensão do Código Civil, muitas vezes, para se modificar determinada matéria que exija novo tratamento legal (reflexo, inclusive, dos novos grupos sociais que vão ganhando força, como por exemplo a criança e o adolescente, os consumidores, os idosos), a única maneira viável é a de elaborar uma lei que a trate de forma exaustiva, vale dizer, direito material, processual, penal e, não raro, também dispositivos administrativos a ela referentes. A esse tipo de codificação damos o nome de estatuto.

A área cível é plena de Estatutos. Além das leis que levam esse nome (Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Consumidor, Estatuto das Famílias – ora em tramitação), há a Lei de Direitos Autorais, Lei de Locação, Lei de Registros Públicos, que, tal como os estatutos, contêm dispositivos de natureza material e processual. Cremos que para o operador do direito é muito mais fácil ter todo o conteúdo referente a um assunto em uma só lei do que ter de ir buscar os dispositivos reguladores de uma mesma matéria no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Código Penal. Por essa razão, não consideramos a possibilidade de reunir todas essas leis em um só corpo.

Se o fizéssemos, a característica de estatuto seria perdida e, além de se tornar em fonte de enorme confusão, o operador do direito teria de conviver com o Código Civil e a Consolidação das Leis Cíveis, sem que a divisão das matérias neles

constantes fossem fruto da lógica ou do sistema, e sim do “insira-se onde couber”. O que é bom e desejável para uma determinada área, nem sempre o é para outra.

Tanto é assim que de todas as entidades com as quais nos correspondemos, a única a responder foi o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – que, a esse respeito, disse o seguinte:

“Essa iniciativa visa a positivação de um Direito de Família mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea. **Mais que uma reforma no Código Civil, foi necessário desmembrar o título que trata do Direito de Família e reestruturar a matéria, criando um estatuto autônomo,** com novas regras materiais e processuais.

A nosso ver o PL 2285/2007 cumpre as premissas estabelecidas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis uma vez que esta proposição reúne em uma só lei todas as normas do Direito de Família. Optamos pela celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual a fim de proporcionar a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade e solidariedade familiar.

Assim, no intuito de contribuir com o aprimoramento do Direito Brasileiro e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, **acreditamos que este anteprojeto, denominado Estatuto das Famílias, está condizente com os objetivos propostos pelo projeto de Consolidação das Leis Cíveis.”**

Por outro lado, a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, dispõe, ao tratar da consolidação de leis, que, preservando-se o conteúdo original dos dispositivos consolidados, poderá ser feita fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico, declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por

leis posteriores, bem como diferente colocação e numeração dos artigos consolidados.

Precisamente, no direito civil, temos ainda algumas leis que contêm dispositivos revogados tacitamente devido à promulgação de leis posteriores e dispositivos ainda em vigor. O que fizemos foi alocar esses dispositivos que estão em vigor no Código Civil ou no CPC, no caso de versarem sobre leis processuais.

Dessa forma, acreditamos, mantemos a coerência com as idéias explanadas acima e, ao mesmo tempo, aproveitamos a oportunidade para “arrumar” um pouco o caos legislativo em que nos encontramos.

No PL em questão, revoga-se, expressamente, a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, que regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, cujos dispositivos já tinham sido incorporados de um modo ou de outro, ao Código Civil ou à Lei de Registros Públicos.

Revoga-se também a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, chamada Lei do Divórcio, inserindo-se os dispositivos que ainda não haviam sido revogados no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Também a Lei de Investigação de Paternidade – Lei nº 8.560, de 29/12/92 – deve ser revogada, inserido-se seus dispositivos tanto no CPC, em um Capítulo no Título que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, quanto no Código Civil, no Capítulo que trata do Reconhecimento dos Filhos.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros à sucessão está implicitamente revogada. Seu art. 3º, que garante ao companheiro metade dos bens adquiridos com esforço comum, tem consonância com o art. 1725 do Código Civil, que estatui que salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens.

Referente ao mesmo assunto, a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, também fica revogada, inserindo-se seu art. 7º,

único dispositivo que ainda não constava do novo Código, na lei em questão.

Finalmente, como o novo Código possui um capítulo destinado ao trato do Condomínio Edifício, revogamos, expressamente os artigos a ele referentes na Lei de Condomínio e Incorporações, inserindo, no CC, os dispositivos ainda vigentes.

São essas, em síntese, as modificações propostas.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 2008.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO